

ART. 2º, § 1º E 2º, DA LEI 11.079:



§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.



## Parceria Público-Privada – PPP (Direito Administrativo)



PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA



ESPÉCIE DE CONTRATO DE CONCESSÃO

ART. 2º DA LEI 11.079

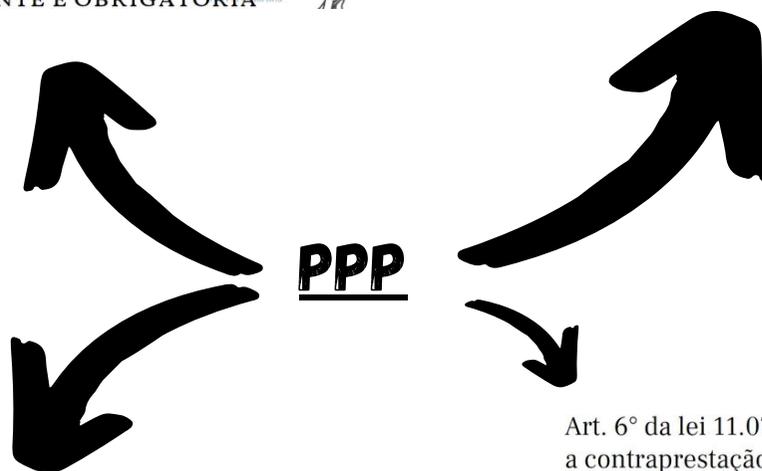
“parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”.

FORMA SUBSIDIÁRIA

LEI 8.987 (LEI DA CONCESSÃO)

LEI DE LICITAÇÕES

HÁ UMA SÉRIE DE PECULIARIDADES TRATADAS PELA LEI 11.079



✓ TRATA-SE DE UMA LEI NACIONAL

ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS  
(art. 1º, parágrafo único, da lei 11.079).

✓ A REMUNERAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA



INTEGRALMENTE  
(CONCESSÃO ADMINISTRATIVA)

PARCIALMENTE\*  
\*PAGAMENTO DE TARIFA DO USUÁRIO  
(CONCESSÃO PATROCINADA)

Art. 6º da lei 11.079, a contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I - ordem bancária;
- II - cessão de créditos não tributários;
- III - outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V - outros meios admitidos em lei.

Art. 7º da lei 11.079, A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

CONTUDO, É POSSÍVEL EFETUAR, NOS TERMOS DO CONTRATO, O PAGAMENTO APENAS DA PARCELA FRUÍVEL DO SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO  
(ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.079)

Direito Desenhado

# HÁ HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO PROÍBE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Art. 2º (...)

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.



AS GARANTIAS → ART. 8º DA LEI 11.079

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

*Direito Desenhado*

CONTRATO DE  
CONCESSÃO COMUM

OS RISCOS SÃO SUPTADOS  
PELO CONCESSIONÁRIO

CONCEITO LEGAL

Art. 2º (...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

O MESMO OCORRE QUANTO A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA



EM CONTRAPOSIÇÃO, HÁ REPARTIÇÃO OBJETIVA DOS RISCOS NO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADO (PPP), CONFORME ART. 4º, VI, DA LEI 11.079.

Ivo F. P. Martins

A CONCESSÃO COMUM NÃO TEM PRAZO LEGAL MÍNIMO OU MÁXIMO

EM CONTRAPARTIDA, HÁ PRAZO MÍNIMO DE 5 ANOS E MÁXIMO DE 35 ANOS PARA A CONSECUÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO PRIVADA



A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

PRECEDIDA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA OU DIÁLOGO COMPETITIVO

CONCESSÃO COMUM  
(ART. 23-A DA LEI 8.987)

PARCERIA  
PÚBLICO-PRIVADA

SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA ARBITRAGEM

Ivo F. P. Martins

## Cláusulas Obrigatórias do Contrato de Parceria Público-Privada (PPP)

CONTRATO DE  
CONCESSÃO COMUM

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS



A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA É UMA ESPÉCIE DE CONCESSÃO

ART. 23 DA LEI 8.987  
(LEI DAS CONCESSÕES)

+

ART. 5º DA LEI 11.079

# PPP

## (PARTE 3)

### ART. 5º DA LEI 11.079

As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

- I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
  - II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
  - III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
  - IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
  - V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
  - VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia; 
  - VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
  - VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §3º e §5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
  - IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
  - X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
  - XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. 
- § 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.
- § 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:
- I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
  - II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;
  - III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

# Sociedade com Propósito Específico



ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO → SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

INCUMBIDA DE IMPLANTAR E GERIR O OBJETO DA PARCERIA (ART. 9º DA LEI 11.079).



TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI Nº 8.987

**PPP  
(PARTE 4)**

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO → FORMA DE COMPANHIA ABERTA, COM VALORES MOBILIÁRIOS ADMITIDOS A NEGOCIAÇÃO NO MERCADO (ART. 9º, § 2º, DA LEI 11.079)

DEVERÁ OBEDECER (ART. 9º, § 3º, DA LEI 11.079)

PADRÕES DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

ADOTAR CONTABILIDADE E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **NÃO** PODE SER TITULAR DA MAIORIA DO CAPITAL VOTANTE DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (ART. 9º, § 4º, DA LEI 11.079).

NESSA HIPÓTESE, A SOCIEDADE COM PROPÓSITO ESPECÍFICO RESTARIA INCORPORADA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, TORNANDO-SE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

EM RELAÇÃO A ESSE PONTO HÁ UMA EXCEÇÃO:

EM CASO DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Direito Desenhado